



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.723759/2018-81
ACÓRDÃO	3302-015.464 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/2015 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO

A Contribuição para o PIS/Pasep mensal, devidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno, é calculada mediante aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas apenas as transferências efetuadas a outras entidades públicas com personalidade jurídica própria.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/01/2015 a 31/12/2017

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O não recolhimento ou recolhimento a menor do imposto, detectado em procedimento de fiscalização, fundamenta o lançamento de ofício e impõe ao contribuinte o pagamento dos valores devidos, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Marco Unaian Neves de Miranda(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Louise Lerina Fialho e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a Contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP decorrente da falta de recolhimento dos valores devidos, apurados nos períodos de Jan/2015 a Dez/2017.

Por trazer uma síntese da autuação, desde a interposição da Impugnação Administrativa até o Acórdão nos presentes autos, peço vênia para adotar parcialmente o relatório/voto do Acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal, bem como sua ementa.

1. PROCEDIMENTO FISCAL

O procedimento fiscal para verificação da apuração dos valores dos débitos de PASEP assim colacionou em seu Termo de Verificação Fiscal:

- *O contribuinte apresentou os balancetes sintéticos mensais das receitas, em meio papel, que foram analisadas e cotejadas com os dados obtidos através da Execução Orçamentária do Município, disponível no site do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE MG – Fiscalizando com o TCE -<https://www.tce.mg.gov.br>.*
- *O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pouso Alegre é uma autarquia municipal, contribuinte do PASEP consoante com a Lei n° 9.715/1998:*
- *Em consulta junto aos sistemas da Receita Federal, ficou constatado que o órgão não efetuou recolhimentos para o PASEP via DARF –Documento de*

Arrecadação de Receitas Federais– código 3703 e tampouco apresentou declarações dos débitos em DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, referente ao mesmo tributo no período analisado.

- *De posse da documentação e informações acima, foram apuradas a bases de cálculos, para levantamento do crédito, no período de 01/2015 a 12/2017, onde aplicamos a alíquota de 1% (um por cento), conforme demonstrado nos ANEXOS I, II e III, que acompanham este relatório.*
- *Diante do exposto, lavramos o presente Auto de Infração onde foram lançados os valores de PASEP devidos, considerando como base de cálculo os valores contidos nos balancetes apresentados pelo órgão e dados extraídos de informações ao TCE MG, formado pelas contas Receitas Correntes*

2. IMPUGNAÇÃO

A empresa alega que:

- *alega que tanto a Lei Complementar 8/1970, quanto o decreto que a regulamenta não contemplam as autarquias previdenciárias, por uma razão muito simples: essas autarquias, que é o caso do IPREM, não lidam com faturamento já que esse termo se destina às pessoas jurídicas de direito privado, que são os destinatários tanto da lei quanto do decreto sob exame;*
- *acrescenta que a Lei 9.715/1998 não revogou essas normas;*
- *portanto, conclui: as autarquias previdenciárias gestoras dos regimes próprios de previdência social, não são contribuintes do PASEP, uma vez que as receitas que arrecada não se incluem em nenhum dispositivo da legislação elencada no art. 3º do Decreto 4.524/2002;*
- *argui que o art.239 da Constituição Federal apenas mudou a destinação das contribuições PIS/PASEP, mantendo, portanto, as disposições constantes na Lei Complementar nº 8/1970, cujo regulamento supratranscrito é cristalino ao não contemplar as autarquias previdenciárias. Cumpre reforçar, que essa Lei foi recepcionada pela Constituição Federal apenas para alterar a destinação da contribuição que pertencia ao servidor e passou a pertencer ao Estado para fins de manutenção do FAT e do seguro-desemprego e, sobretudo, fomentar o desenvolvimento, o que acaba servindo de robusta fonte de recursos para empresários e banqueiros;*

- *acrescenta que o PASEP é uma contribuição social. E as receitas auferidas pelo IPREM, como autarquia previdenciária que é, são contribuições previdenciárias: não são, portanto, receitas tributárias, não se incluindo no conceito de receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas;*
- *conclui, conforme demonstrado, que o maior volume de receitas do IPREM são as contribuições previdenciárias dos servidores do Município, bem como a contribuição patronal do Município, do próprio IPREM e da Câmara de Vereadores;*
- *defende que nem mesmo os rendimentos das aplicações dos recursos previdenciários, aplicações essas que visam a cumprir a meta atuarial, podem ser chamadas de transferências correntes e de capital recebidas*
- *assevera que nenhum dispositivo legal sobre o assunto prevê que sobre contribuições previdenciárias incide outra contribuição social, como é o caso do PASEP. Desse modo, a solução de consulta Cosit n° 278, de 01 de junho de 2017, por não ser substituta das leis de regência não pode servir de amparo legal para que os institutos de previdência recolham a contribuição PASEP, já que, legalmente, não se enquadra como sujeito passivo da contribuição em comento;*

3. ACÓRDÃO DRJ

A DRJ apreciou a e julgou improcedente, tendo lavrado a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2015 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO

A Contribuição para o PIS/Pasep mensal, devidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno, é calculada mediante aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas apenas as transferências efetuadas a outras entidades públicas com personalidade jurídica própria.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/01/2015 a 31/12/2017

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O não recolhimento ou recolhimento a menor do imposto, detectado em procedimento de fiscalização, fundamenta o lançamento de ofício e impõe ao

contribuinte o pagamento dos valores devidos, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual sinteticamente alega:

Repisa as alegações de sua Impugnação;

Pontua posicionamento da Procuradoria do Instituto de Previdência de Santa Catarina;

Brada que:

“mesmo que fosse devida a contribuição desta autarquia recorrente ao Pasep, não seria sobre a totalidade das receitas previdenciárias recebidas da Prefeitura de Pouso Alegre, sob a rubrica repasse de contribuições previdenciárias, mas somente sobre o valor destinado à manutenção e funcionamento da autarquia, que é de 2% do montante recebido, ou seja aquele recurso que não é destinado ao pagamento de benefício previdenciário, mas ao custeio de todas as despesas para o funcionamento da autarquia para bem atender à legislação sobre concessão de benefício, tais como treinamento de servidores, pagamento dos servidores e a terceiros em decorrência de contratos de fornecimento de serviços e produtos etc.”

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mário Sérgio Martinez Piccini**, Relator

I – ADMISSIBILIDADE

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, tratar de matéria de competência desta turma e cumprir os demais requisitos ora exigidos.

II – MÉRITO

A Recorrente alega que os repasses de contribuições previdenciárias recebidos da prefeitura de Pouso Alegre não estaria no campo da incidência do PASEP e mesmo que estivesse, não seria sobre a totalidade das receitas recebidas.

Analisemos os pontos citados.

A. Não Enquadramento da Recorrente para contribuição ao PASEP

A Recorrente bate pela não contribuição ao PASEP por entender que estaria amparada por preceitos constitucionais, rebatendo os dizeres da Solução de Consulta COSIT nº 305/2017 e 278/2017 alegando também que as autarquias previdenciárias, gestoras dos regimes próprios de previdência social, não são contribuintes do PASEP, uma vez que as receitas que arrecada não se incluem em nenhum dispositivo da legislação elencada no art. 3º do Decreto 4.524/2002.

Vejamos tais pontos.

A Lei nº 9.715/1998 discorre:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

(...)

§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. (grifo nosso

)(...)

§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001

§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres com objeto definido. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

Além do mais, a Lei nº 10.406/2002, Código Civil Brasileiro, elenca o conceito de pessoas jurídicas de direito público interno:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

A DRJ, por sua vez, entendeu que o fato gerador do PASEP é a arrecadação mensal das receitas correntes e das transferências correntes e de capital recebidas (art. 2º, inciso III da Lei nº 9.715/1998), e não se confunde com a destinação que será dada às contribuições e recursos do fundo previdenciário, que acontece em momento posterior, sendo, portanto, irrelevante a destinação específica que possa ter havido para tais transferências., concluindo:

Portanto, tomando por base as fundamentações e conclusões, antes citadas, da Solução de Consulta nº 305 de 14/06/2017, que, por sua vez se vincula à Solução de Consulta nº 278 de 01/06/2017, conclui-se que a Autarquia fiscalizada, tratando-se de pessoa jurídica de direito público interno, enquadra-se, então, como Contribuinte do PASEP, nos termos da legislação de regência.

Dessa forma, não procedem, neste ponto, as alegações da Peticionária

Como se percebe pelo apresentado acima, a Autarquia Previdenciária em tela amolda-se perfeitamente como contribuinte do PASEP, destacando-se que em vários pontos a própria **Recorrente define-se como Autarquia**, não procedendo os questionamentos do seu Recurso Voluntário.

Sem razão quanto a não incidência do PASEP.

B. A contribuição para o PASEP, se devida, deveria ocorrer somente sobre o valor destinado à manutenção e funcionamento da Autarquia

A Recorrente alega que:

“mesmo que fosse devida a contribuição desta autarquia recorrente ao Pasep, não seria sobre a totalidade das receitas previdenciárias recebidas da Prefeitura de Pouso Alegre, sob a rubrica repasse de contribuições previdenciárias, mas somente sobre o valor destinado à manutenção e funcionamento da autarquia, que é de 2% do montante recebido, ou seja aquele recurso que não é destinado ao pagamento de benefício previdenciário, mas ao custeio de todas as despesas para o funcionamento da autarquia para bem atender à legislação sobre concessão de benefício, tais como treinamento de servidores, pagamento dos servidores e a terceiros em decorrência de contratos de fornecimento de serviços e produtos etc.”

Ou seja, apenas parte de suas Receitas estaria no campo da incidência do PASEP, sendo que as **contribuições previdenciárias não se incluiriam no conceito de receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas,**

Adoto nesse ponto o voto da decisão de piso:

Observe-se que a base de cálculo da contribuição para o PASEP é dada pela Lei nº 9.715/98:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

...

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

...

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Note-se que a norma se utilizou de termos do Direito Financeiro e busca-se na Lei nº 4.320/64 tais conceitos, encontrando o seguinte, sobre as receitas que compõem a base de cálculo da Contribuição para o PASEP devida pelas pessoas jurídicas de direito público interno:

Receitas correntes: assim entendidas todas aquelas destinadas à manutenção e ao funcionamento dos serviços dos órgãos da Administração Direita e Indireta;

Transferências correntes: recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender a despesas de manutenção e funcionamento;

Transferências de capital: recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinados à formação de um bem de capital.

A Solução de Consulta nº 305/2017 discorre claramente sobre o assunto combatido:

REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)25

No que tange aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), suas receitas devem ser inseridas ou não na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais de acordo com todo o conteúdo já exposto. Tendo em vista a explanação anterior de que o contribuinte do tributo são as pessoas jurídicas de direito público interno como um todo e do tratamento das operações intraorçamentárias, a questão “k” considera-se respondida.

As fontes de financiamento dos RPPS constituem-se notoriamente da contribuição patronal dos entes federativos e da contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas. Outras receitas são também fonte de custeio de tais regimes, como as receitas decorrentes de investimentos e patrimoniais e da compensação financeira previdenciária.

A contribuição dos servidores aos RPPS está incluída no conceito de receita corrente. Se assim não fosse, não poderia se constituir em dedução do somatório das receitas tratadas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para fins de delimitação do conceito de receita corrente líquida.

É o que se pode inferir da leitura do art. 2º da LC nº 101, de 2000, ora denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

[...]

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e nº art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição

O motivo pelo qual o legislador excluiu na alínea “c” do art. 2º supracitado a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira foi para dar um tratamento específico a ela. Isso é corroborado pelo inciso IV do art. 50 da mesma lei, que diz que “as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos”.

O fato de a contribuição dos servidores ao RPPS se constituir em uma receita corrente ainda é corroborado pelo próprio Ministério da Previdência Social:

(...) As operações correntes dos RPPS estão contempladas nos seguintes subgrupos de contas:

(a) receitas correntes: contribuições retidas dos segurados; os recebimentos de parcelamento de débitos previdenciários...(LIMA, Diana Vaz de; GUIMARÃES, Otoni Gonçalves. Contabilidade aplicada aos regimes próprios de previdência social. Brasília:(MPS, 2009.)

AUTARQUIAS

O § 3º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, institui uma regra específica para as autarquias, nos seguintes moldes:

Lei nº 9.715, de 1998 Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

A indagação se refere a como se dará a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais em relação aos repasses dos municípios às suas autarquias e em relação às receitas próprias dessas entidades autárquicas.

Tendo em vista a exposição da interpretação do § 3º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, bem como o exposto sobre transferências intragovernamentais e operações intraorçamentárias e a base de cálculo da exação, conclui-se que se o município repassar um recurso classificado como receita do Tesouro Nacional às suas autarquias, estas poderão excluir de sua base de cálculo tais valores repassados

Porém, caso os municípios estejam transferindo recursos do tesouro estadual ou do tesouro municipal, os valores deverão ser inseridos na base de cálculo da autarquia beneficiada.

Conclui a Delegacia de Julgamento

a) *As autarquias e as fundações de direito público são consideradas pessoas jurídicas de direito público interno, estando englobadas no termo “entidades públicas”;*

b) *Na transferência de recursos às autarquias, a possibilidade de aplicação da regra de dedução de receitas transferidas a outras entidades públicas estabelecida no art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998, pelo ente transferidor, irá variar conforme a natureza do recurso repassado.*

Caso o ente transfira receitas do Tesouro Nacional, não haverá a possibilidade de aplicação de tal dedução, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, de modo que o ente transferidor sofrerá a tributação da contribuição em relação aos seus recursos alocados às autarquias.

Porém, caso o ente esteja transferindo recursos do Tesouro Estadual ou do Tesouro Municipal, os valores deverão ser inseridos na base de cálculo da autarquia beneficiada, aplicando-se a dedução de receitas transferidas a outras entidades públicas por parte do ente transferidor, conforme o art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998.

Tal regra de dedução não pode ser aplicada quando o repasse for efetuado para fundações públicas, tendo em vista que essas entidades não recolhem a Contribuição para o PIS/Pasep com base na Lei nº 9.715, de 1998 e, portanto, não estão sujeitas à sistemática dessa legislação.

c) Qualquer espécie de receita corrente compõe a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais para os Regimes Próprios de Previdência Social, inclusive a contribuição dos servidores e a contribuição patronal.

d) As fundações públicas estão submetidas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep determinada com base na folha de salários, à alíquota de 1% (um por cento), na forma do art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001, estando desobrigadas de apurar a Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais. Por outro lado, as autarquias efetuam a apuração da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, na forma da Lei nº 9.715, de 1998, não havendo previsão legal de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep determinada com base na folha de salários.

Dessa forma, restam afastadas as alegações da Interessada a respeito da não incidência do Pasep sobre as contribuições previdenciárias e sobre os rendimentos das aplicações dos recursos previdenciários.

Como bem delineado pela DRJ, a incidência do PASEP ocorre sobre a base adotada pela Fiscalização e não somente parte da Receita, como almeja a Recorrente, restando sem razão também nesse ponto.

Diante do exposto, sem razão a Recorrente nos dois itens apresentados.

Embora apenas citado em seu Recurso Voluntário como repetição de sua impugnação, quanto à Multa de Ofício tem-se:

Da Multa de ofício.

A Impugnante argui que a multa punitiva de 75% é abusiva.

Observe-se que o Código Tributário Nacional autoriza o lançamento de ofício no inciso V do art. 149, *litteris*:

Art. 149. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

.....

V - quando se comprove omissão ou inexactidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte.

O artigo seguinte – 150 – citado ao término do inciso V acima transcrito trata do lançamento por homologação. A não antecipação do pagamento, prevista no caput deste artigo, caracteriza a omissão prevista no inciso citado, o que autoriza o lançamento de ofício, com aplicação da multa de ofício.

Quanto à exigência de multa de ofício, cumpre ressaltar que foram constituídas, tão-somente, aquelas previstas na legislação descrita nos autos de infração, relativa à incidência do percentual de 75% sobre as parcelas do Pasep que deixaram de ser recolhidas pela Interessada, conforme se especifica a seguir.

Correto o enquadramento legal da multa de ofício, que se encontra descrito no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora de fls. 8/10, mormente o art. 44, I da Lei n.º 9.430, de 1996, na redação vigente ao tempo dos períodos de apuração objeto de autuação.

Portanto, estando a situação fática apresentada perfeitamente tipificada e enquadrada no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que a insere no campo das infrações tributárias, outro não poderia ser o procedimento da fiscalização, senão o de aplicar a penalidade a ela correspondente, definida e especificada na lei.

O exame da alegação de que o percentual de multa aplicado seria excessivo, produzindo efeito de confisco, importa em exercer controle de constitucionalidade, que compete ao Poder Judiciário; ou em avaliar a conveniência da norma, que compete ao Poder Legislativo e não ao aplicador da lei, o qual, exercendo atividade vinculada, não pode se furtar à aplicação da norma por entendê-la inconstitucional, inconveniente ou inoportuna.

Quanto a suscitar alegações de afronta a preceitos constitucionais e/ou ilegalidade de legislação na esfera administrativa, pois não se pode, sob pena de responsabilidade funcional,

desrespeitar as normas motivadoras do lançamento, em observância ao art. 142, parágrafo único, do CTN.

A corroborar o exposto, atente-se para a Súmula no 2 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), do Ministério da Fazenda:

Súmula Carf nº 2:

O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não pode ser acolhida a argumentação apresentada pela impugnante relativamente a essa matéria.

IV – DISPOSITIVO

Nesse sentido, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini